SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006259-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Obrigações

Exequente: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviço de Saúde

Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – SAHUDES moveu ação de execução c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e celebrou com o poder público municipal o contrato de gestão nº 117/2007 (pp. 86/109), renovado pelo contrato de gestão nº 16/2012 (pp. 111/133), vínculo por meio do qual obrigou-se a prestar serviços relacionados à gestão e execução do Hospital Escola Municipal no que diz com as atividades e serviços de saúde lá desempenhados.

O contrato estabelece, em contrapartida, a obrigação de custeio do objeto contratual pelo Município de São Carlos, no valor mensal estimado de R\$ 1.129.140,50, composto por parcelas fixas e variáveis, que, segundo a autora, corresponderiam a (a) R\$ 700.000,00 fixos, custeados pela prefeitura municipal a partir do repasse de recursos oriundos do Ministério da Saúde relativos ao SUS (b) R\$ 326.491,42 fixos – sujeitos a reajuste – custeados pelo erário municipal (c) parcela variável na forma do Item 8.1.7 do contrato de gestão nº 166/2012, pp. 118/119, também custeada pela prefeitura municipal.

Acrescenta que em 02 de Abril de 2014 foi publicada a Lei Municipal nº 17.085,

prevendo a transferência de bens e da gestão do Hospital Escola para a Fundação da UFSCAR. Todavia, os seus arts. 2º e 3º mantiveram a obrigação do Município de São Carlos de mais 12 meses, ou seja, até abril.2015, custear os serviços prestados pela autora. Somente após esse prazo, ou seja é que a Fundação da UFSCAR sucederia a municipalidade no custeio.

Todavia, alega a autora que a Municipalidade inadimpliu a parcela variável descrita anteriormente no Item "c", desde 2013, e inadimpliu em parte a parcela fixa descrita no Item "b" – pois não foram feitos os reajustes; e, por ocasião da transferência efetiva dos bens e da gestão à Fundação UFSCAR, foi realizada uma reunião (pp. 137/138) na qual a Prefeitura Municipal não só confessou o débito como o seu valor, à época correspondendo a R\$ 3.025.870,25, comprometendose a quitá-lo até outubro.2015.

Ocorre que o Município não quitou a referida dívida, o que prejudicou o planejamento financeiro da autora, que contava com tais pagamentos para lograr êxito em adimplir as parcelas referentes à quitação de dívidas junto a terceiros, de natureza tributária federal, de fornecedores e oriundas de processos judiciais.

A presente ação tem por objeto o bloqueio liminar de recursos necessários para a quitação de dívidas da autora perante os terceiros mencionados e, na sequência, a execução da obrigação de fazer, do Município de São Carlos, de pagar os débitos da autora relativos a (a) contribuições previdenciárias, com fato gerador até abril.2015, e encargos respectivos – originariamente no valor R\$ 1.527.733,55 cf. pp. 21 (b) outros tributos federais, quais sejam, IRRF, CSSL, Pis/Cofins, com fato gerador até abril.2015 – R\$ 595.126,97 atualizados em 29.04.2016 conforme pp. 24 (c) débitos perante fornecedores – R\$ 389.144,95 atualizados em 30.04.2016 conforme pp. 25 (d) condenação judicial no processo nº 003295-50.2010.8.26.0566, da 5ª Vara Cível de São Carlos, no valor originário de R\$ 800.000,00, em que foi estabelecida a obrigação solidária da autora.

Postulou-se, ainda, relativamente a outros processos movidos contra a autora, que

este juízo oficiasse às respectivas unidades judiciárias para que o Município de São Carlos fosse incluído no pólo passivo daquelas demandas.

Por fim, pediu-se a condenação da Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora por conta do inadimplemento.

Em emenda à inicial, pp. 220/222, a autora desistiu do pedido de indenização por danos morais e manteve a postulação de natureza executiva – execução de título extrajudicial.

Recebida a emenda, pp. 223, determinou-se a citação do município-executado.

Infrutífera tentativa de composição civil, pp. 240.

Após manifestação do Município de São Carlos às pp. 262/276, determinou-se à autora que emendasse a petição inicial para afastar o pedido de tutela executiva e postular, em seu lugar, tutela cognitiva de natureza condenatória, pp. 379.

Inicial emendada às pp. 380/398, com alteração do rito para o da ação de cobrança no valor total de R\$ 3.660.000,00 "identificados apenas para declarar a obrigação de fazer (solvência pelo Município) quando os mesmos em execução de sentença foram exigidos", com pedido de que "seja condenado o Município ao pagamento das dívidas apresentadas na forma como discriminadas na inicial" e que "seja determinado que o Município é o solvedor obrigatório do passivo do SAHUDES (obrigação de fazer), nas ações que praticou na gestão do Hospital Escola".

Indeferido novamento o pedido de bloqueio, dando-se vista ao Município de São Carlos para manifestar-se sobre a emenda, pp. 399.

Contestação da municipalidade às pp. 403/423, com preliminares de incompetência absoluta, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa. Quanto ao mérito, diz que não é responsável por débitos oriundos da má-gestão, por parte da autora, e que não tem responsabilidade pelo pagamentos dos débitos objeto da presente ação. Em relação à cláusula 8.1.7 do contrato de gestão , trata-se de estipulação abusiva e, ainda que não fosse, não deve haver o pagamento no que diz com o ano de 2014 pois as contas da autora foram rejeitadas naquele exercício.

Simultaneamente, discordou o Município da emenda à inicial, pp. 425/426.

Réplica às pp. 427/444.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A discordância da Municipalidade, pp. 425/426, com a emenda à inicial de pp. 380/398, não poderá ser admitida, vez que anteriormente o réu havia se manifestado, posto que de modo subsidiário, pela aceitação da conversão desta em ação de cobrança, como vemos às pp. 264: "Seria o caso de indeferimento da inicial, porém, o município requer que subsidiariamente essa ação seja considerada uma ação de cobrança, até mesmo porque não há título executivo como a seguir será questionado".

Ora, não pode o Município num primeiro momento pedir determinada providência e, acatada esta – emenda à inicial para ação de cobrança -, de modo contraditório recusar aquilo que ele próprio havia requerido. Tal conduta viola os deveres processuais inscritos nos arts. 5° e 6° do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Trata-se de um caso de abuso de direito, por parte do réu, ao não aceitar a emenda à inicial de pp. 380/398, havendo de se admiti-la.

Prossegue-se com o julgamento, lembrando que o Município, a despeito de não concordar com a emenda, já ofereceu contestação, pp. 403/423.

Os contratos de gestão nº 117/2007 (pp. 86/109) e nº 166/2012 (pp. 111/133) foram celebrados exclusivamente entre o Município de São Carlos e a autora, sem participação da União Federal.

Ainda que parte dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do ajuste tenha origem no tesouro nacional, por força de repasses oriundos do Sistema Único de Saúde, tal aspecto, de caráter estritamente financeiro, não repercute juridicamente sobre o plano da relação jurídica constituída, e, conseguintemente, em nada afeta a competência absoluta da Justiça Comum Estadual. Reconhece-se a competência deste juízo para o processo e julgamento da presente ação.

A preliminar de inépcia deve ser admitida em parte.

Não se conhecerá do pedido veiculado no Item 3 de pp. 397, porquanto trata-se de pedido incerto e genérico, violando o disposto nos arts. 322 e 324 do CPC.

Com efeito, não está o Poder Judiciário autorizado a genericamente afirmar a responsabilidade do Município por "todos os processos trabalhistas intentados ou a intentar (com ou sem sentenças executórias) e das áreas cíveis e federais", vez que em cada caso é necessário avaliar a efetiva responsabildiade do ente público municipal, aferindo o nexo causal do fato lesivo que deu origem a tais causas com as obrigações contratuais do réu.

Não existe o dever abstrato de o município responder por toda e qualquer imputação judicial feita à autora em relação a terceiros.

Isso vale até para processos trabalhistas, pois nem sempre esses processos estão fundamentados no não pagamento; às vezes decorrem de ilícitos de outra natureza, inerentes à ação exclusiva e pessoal da autora e pela qual o município pode perfeitamente não ter qualquer responsabilidade – já que o alcance desta resume-se ao "custeio" das atividades, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 17.085/14 (pp. 135) e contratos de gestão.

A postulação, na forma em que efetivada, não almeja a formulação de um preceito concreto – atividade jurisdicional -, e sim a emissão de uma norma abstrata, atividade esta que não

compete ao Poder Judiciário.

Não se conhecerá, pois, do pedido veiculado no Item 3 de pp. 397.

Tenha-se em conta que não se conhecerá do respectivo pedido sequer em relação à condenação judicial no processo nº 003295-50.2010.8.26.0566, da 5ª Vara Cível de São Carlos.

Em primeiro lugar, sequer se trata de condenação definitiva.

Em segundo lugar, a petição não descreve as razões pelas quais a Municipalidade seria responsável, perante a autora, por aquela indenização fundada em erro médico. Não há a causa de pedir respectiva. Inépcia parcial.

Com efeito, o contrato de gestão estabelece, em relação ao Município, obrigações de natureza financeira, e a inicial não descreve por que o descumprimento de tais obrigações guardaria nexo causal com o erro médico ocorrido e que deu origem à condenação judicial.

Não há dúvida de que a Municipalidade poderia, em tese, responder perante as vítimas do erro médico, ainda que subsidiariamente. Mas isso não significa que deva responder perante a autora, entidade responsável pelos serviços e que foi condenada judicialmente. No âmbito da relação interna entre a autora e o Município, não se vê fundamento – descrito na inicial - para o município ressarcir a autora por despesas que esta eventualmente terá a título de responsabilidade civil em razão de erro médico.

Quanto ao pedido de cobrança, Item 2 de pp. 397, não há inépcia.

Não se nega que a inicial e suas emendas não primam pela clareza, objetividade e encadeamento lógico, entretanto, sua leitura atenta permite a compreensão de sua causa de pedir e de seu objeto, como se vê, aliás, pelo resumo feito pelo magistrado no relatório acima.

No ponto, faz-se apenas uma observação.

Com efeito, em determinadas passagens a autora qualifica a obrigação da prefeitura municipal de obrigação de fazer. Seria, pois, uma obrigação de pagar os débitos diretamente aos terceiros credores da autora. Tal situação não seria injurídica ou inadmissível. Caso a autora

afirmasse que a ré teria a obrigação de efetuar esses pagamentos diretamente aos terceiros, a obrigação, neste processo, caso confirmada e com essa natureza, seria mesmo de fazer, e não de pagar quantia.

Todavia, o certo é que, pela emenda de pp. 380/398, a demanda foi alterada para ação de cobrança, e ação de cobrança é inconfundível com a ação de obrigação de fazer acima cogitada.

Ressalte-se ainda que, ao longo da execução dos contratos, ao que nos consta a obrigação sempre foi entendida, realmente, como de pagar quantia, pois a Prefeitura Municipal fazia os pagamentos à autora, não aos credores da autora.

Além disso, na mesma emenda de pp. 380/398, a autora formula dois (Itens 2 e 3 já mencionados) pedidos e a redação do primeiro deles (Item 2), de que "seja condenado o Município ao pagamento das dívidas apresentadas na forma como discriminadas na inicial", claramente revela a veiculação de uma ação de cobrança.

Os esclarecimentos acima são convenientes para sepultar qualquer anfibologia concernente ao pedido do Item 2, lembrando que, em sua contestação, o réu interpretou essa postulação da mesma maneira que o juízo – considerando-o como de cobrança, não de obrigação de fazer de pagar terceiros - , de modo que não se fala em prejuízo à defesa ou ao contraditório.

Quanto à impugnação ao valor da causa, esta não será aceita, porque, compreendidas as parcelas objeto do pedido de cobrança, o montante de R\$ 3.660.000,00 mostra-se razoável.

Indo adiante, esclarecemos o objeto da ação de cobrança.

Com efeito, ante a desistência do pedido de indenização por danos morais e o não conhecimento dos pedidos relativos a débitos imputados à autora em processos judiciais de qualquer natureza, subsistem apenas os seguintes pleitos (a) contribuições previdenciárias com fato gerador até abril.2015 (b) IRRF, CSSL, Pis/Cofins com fato gerador até abril.2015 (c) débitos perante fornecedores com *causa debendi* até abril.2015 (d) saldo da parcela variável prevista no Item 8.1.7

do contrato de gestão nº 166/2012 (pp. 111/133), desde 2013 até abril.2015 (e) diferença relativa à parcela fixa que teria origem no erário municipal e não nos repasses do SUS, em razão de não ter sido reajustada nos termos do contrato de gestão.

Inicialmente, observo que, por ocasião da efetivação da transferência dos bens e da gestão para a Fundação UFSCAR, em 02.04.2015 as partes participaram de reunião na qual, conforme pp. 137/138, a Municipalidade reconheceu a existência da dívida.

Quanto ao montante então admitido, não poderá ser acolhido na presente demanda porque a autora não demonstrou analiticamente ao juízo quais verbas, das que estão sendo aqui cobradas, estavam lá incluídas, quais não estavam, e respectivos valores de modo individualizado. A consideração global do montante impede o exame, pelo juízo, de cada uma das postulações para a identificação do que pode e o que não pode ser cobrado.

Na realidade, a respeito do *an* e do *quantum debeatur*, há de se proceder a um exame particularizado, nos termos abaixo.

A leitura dos contratos de gestão nº 117/2007 (pp. 86/109) e nº 166/2012 (pp. 111/133), do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 17.085/2014 (pp. 135), e da efetivação da transferência dos bens e gestão à UFSCAR como consta na ata de reunião de pp. 137/138, não deixa qualquer dúvida de que o custeio financeiro das atividades da autora, até o dia 02.04.2015, é de responsabilidade do Município.

O réu não pode furtar-se a tal obrigação.

O réu deve, nessa seara, pagar o montante correspondente às dívidas consolidadas de contribuições previdenciárias, IRRF, CSSL, Pis/Cofins, e oriundas de contratos com fornecedores, com fato gerador ou *causa debendi* ocorrido até 02.04.2015, pois são débitos relacionados ao custeio.

Tal condenação se dá em caráter indenizatório, a título de perdas e danos, pelo descumprimento, pelo réu, de suas obrigações contratuais, ante os pagamentos que não foram feitos

na forma prevista nos contratos de gestão, e que geraram esses saldos devedores da autora, que não teve como efetuar o pagamento de tais débitos perantes terceiros.

Há nexo de causalidade entre esses débitos e o descumprimento, pela prefeitura municipal, de sua obrigação contratual.

Além disso, reafirma-se que a Lei Municipal nº 17.085/2014 (pp. 135), nos arts. 2º e 3º, estabelece a obrigação de a prefeitura custear as atividades da autora e portanto a responsabilidade do ente municipal tem também fundamento nessa obrigação.

Todavia, a este juízo apresenta-se incompatível a condenação do município ao pagamento desses valores e, simultaneamente, a condenação ao pagamento (a) do saldo da parcela variável prevista no Item 8.1.7 do contrato de gestão e (b) do saldo da parcela fixa que teria origem no erário municipal e não nos repasses do SUS, em razão de não ter sido reajustada nos termos do contrato de gestão.

Isto porque, como consta nos contratos de gestão (inclusive em relação à renda adicional por desempenho – parcela variável), a finalidade dos pagamentos feitos pela prefeitura municipal era a de custear as atividades da ré, e não outra.

E a autora não tem fins lucrativos.

Sendo assim, se de um lado se está responsabilizando a ré pelo pagamento dos débitos contraídos pela autora no exercício de sua atividade, não se pode simultaneamente condenar a ré ao pagamento dos valores previstos no contrato e que serviriam exatamente à quitação desses débitos.

A ré seria duplamente penalizada: teria que pagar os valores não repassados (diferença de parcela fixa + parcela variável) e pagar os débitos que a autora contraiu e que seriam saldados justamente com os recursos oriundos desses repasses.

No que toca à parcela variável prevista no Item 8.1.7 do contrato de gestão nº 166/2012 (pp. 111/133), embora não vá haver condenação já que a autora optou por cobrar os

valores necessários para quitar seus débitos que seriam cobertos (também e justamente) por essa parcela, por dever de enfrentamento da matéria, cabe lembrar que, ao contrário do alegado pelo réu, não há abuso na referida cláusula.

A remuneração variável vinculada ao desempenho está prevista de modo expresso no art. 10 da Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Não tinha previsão expressa, anteriormente.

Todavia, não se cuida de cláusula sempre inadmissível. O TJSP, por exemplo, na Ap. 990.10.059277-7, Rel. Des. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 30.11.2010, considerou válido contrato que tinha por objeto o desenvolvimento de software par arrecadação de ISS para determinado Município, no qual o contratado recebia remuneração se a arrecadação verificada ultrapassasse a média mensal previamente estabelecida.

Se não bastasse, trata-se de cláusula expressamente prevista.

Por fim, lembra-se que o contrato de gestão estava previsto, à época, no art. 7º da Lei nº 9.637/98, prevendo, em seu inciso I, a necessidade de haver a "estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade", regra que reforça a validade do pagamento desse prêmio previsto no contrato.

Não demonstrou o réu o abuso alegado.

Por fim, os contratos de gestão prevêem, de fato, no Item 8.3.1, que "os recursos financeiros disponibilizados para atendimento da subcláusula 8.3 serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas concedidos pelo Ministério da Saúde, através das variações dos custos dos serviços estabelecidos, sem prejuízo da aplicabilidade do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, nos termos da legislação municipal" (pp. 119).

Não há controvérsia, neste feito, de que não houve esse reajuste contratual, donde se nota que inequivocamente os repasses a título de parcela fixa foram (assim como o não repasse de

parcelas variáveis) parciais e insuficientes, motivo pelo qual a prefeitura deverá efetuar os pagamentos necessários para a autora quitar as dívidas já mencionadas anteriormente, em responsabilidade pelo descumprimento de sua obrigação prevista no contrato de gestão e em razão de sua obrigação de custeio prevista nos contratos e na lei municipal alhures referida.

Quanto ao valor dos débitos perante a Previdência Social, cabe notar que a referida dívida foi parcela de modo global junto ao órgão arrecadador, incluíndo período de responsabilidade do réu e período de responsabilidade da UFSCAR.

A inicial, porém, demonstra de modo objetivo que em 06.05.2015 o débito de responsabilidade da Prefeitura Municipal estava no valor de R\$ 1.278.754,80, valor este que servirá de base para a condenação, ante a ausência de impugnação específica e justificada em contestação.

No que diz com as dívidas perante outros órgãos públicos federais, não consta que tenha havido o parcelamento e pagamento parcial com recursos oriundos da UFSCAR, assim, a redação do dispositivo poderá ser diversa, na forma que se verá.

Por fim, em relação aos débitos com fornecedores, a autora instruiu a ação com documentos suficientes comprovando-os e, ademais, são débitos que sempre foram mencionados nas notificações, incluídos nos balanços mensais submetidos à Prefeitura Municipal, e jamais foram impugnados, portanto haverá de ser admitida a quantia indicada na inicial.

Conheço em parte da ação e, na parte conhecida, julgo-a parcialmente procedente e condeno o réu a pagar à autora:

(a) os montantes correspondentes às dívidas da autora perante o ente/órgão público credor relativo a IRRF, CSSL e Pis/Cofins e encargos incidentes, com <u>fato gerador até 02.04.2015</u>, sendo que a autora, por ocasião do pedido de <u>cumprimento de sentença</u>, deverá apresentar documento emitido por cada ente/órgão credor com o <u>valor consolidado e atualizado dessa dívida</u>, sobre o qual incidirão, a partir da data dessa consolidação do débito, atualização monetária e juros equivalentes aos aplicados pelo credor respectivo;

- (b) R\$ 1.278.754,80, com atualização monetária e juros moratórios desde06.05.2015, ambos equivalentes aos aplicados pelo credor respectivo;
- (c) R\$ 394.805,47, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros de 1% ao mês (= índices aplicados pelos credores-fornecedores), ambos desde 30.04.2016 (pp. 25).

Após efetivados os pagamentos neste processo, a autora, depois de quitar junto aos seus credores as dívidas objeto de cada capítulo do dispositivo, deverá efetuar extrajudicialmente a prestação de contas, comprovando à prefeitura os pagamentos efetivados aos credores, seus valores e datas, e se algo sobejar restituir ao réu a diferença.

Tendo em vista a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a isenção legal do ente público.

Condeno o réu a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação na primeira faixa (art. 85, § 3°, I, CPC), 8% na segunda faixa (inciso II) e 5% na terceira faixa (inciso III), observando-se o § 5° do art. 85, devendo ser levados em consideração os valores e o salário mínimo vigente na data do pedido de cumprimento de sentença, com o indispensável demonstrativo discriminado e atualizado nos termos do art. 534 do CPC.

Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA